

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Luiz Fernando Bellinetti; Magno Federici Gomes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL II, realizado em 21 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 16 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “acesso à justiça, autocomposição, Análise Econômica do Direito (AED) e negócio jurídico processual”; “provas e procedimentos especiais”; “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”; e, “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”.

No primeiro bloco, denominado “acesso à Justiça, autocomposição, AED e negócio jurídico processual”, o primeiro artigo foi ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Luciana Cristina de Souza e Fernando Ávila, que analisou o Código de Processo Civil (CPC) multiportas e a política pública de implementação da autocomposição, a partir das instituições eficazes da sustentabilidade.

Após, o trabalho intitulado A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO 67/2018 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori, que apresentou a baixa eficácia do Provimento 67/2018 que faculta às Serventias Extrajudiciais a realização de autocomposição, bem como as causas de tal realidade.

Em sequência, debateu-se A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Paula Rocha de Oliveira, que estudou a AED e os princípios institutivos do processo, a partir do paradigma da escola mineira de processo.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL, dos autores Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Bruno Martins Neves Accadrolli e Deybson Bitencourt Barbosa, que expôs a aplicabilidade das convenções processuais do processo civil, em heterointegração ao processo penal, trazendo a jurisprudência sobre o tema.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Provas e procedimentos especiais”, contou com a apresentação de quatro trabalhos, iniciado por Marcela Rodrigues Pavesi Lopes, com o estudo intitulado “A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, que destacou a relevância da medida, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei 14.230/21, apresentando a importância de se utilizá-la não somente de forma cautelar como também em ações em curso, por meio do qual se analisa a possibilidade de induzir acordos nas ações de improbidade.

Na sequência, Wilians Cezar Rodrigues e Ana Paula Tomasini Grande apresentam seu estudo com o título “A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL”. Ao partir do seu contexto histórico, o trabalho analisa as suas características, forma e espécies, sistematizando-a no sistema de provas, sob a perspectiva de sua presunção de veracidade e relevância para a diminuição da judicialização.

Por sua vez, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser apresenta o estudo intitulado “A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”, por meio do qual traz à baila o debate sobre a sua manutenção após o advento da nova legislação processual, considerando as mudanças de paradigma implementadas, além da flexibilização procedimental e o transporte de técnicas processuais diferenciadas.

Encerrando o bloco, Luiz Fernando Mendes de Almeida analisa “AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS”, elencando como objeto de seus estudos as petições relativas ao mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução, dando destaque aos problemas que podem ocorrer e de suas respectivas consequências, alertando

para os cuidados técnicos a serem tomados a fim de garantir a eficácia do direito material do autor.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”, Camila Batista Moreira trouxe o artigo A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, apresentando as teorias do levantamento do véu societário para o adimplemento de dívidas dos Partidos Políticos, ante o devido tratamento do dinheiro público.

A seu turno, Rodrigo Ferrari Secchin, no texto intitulado A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO, questiona a interpretação jurisprudencial e doutrinária que somente aplica subsidiariamente as medidas atípicas executivas após o esgotamento das medidas típicas, sugerindo juízo de ponderação para evitar abusos judiciais em sua aplicabilidade.

Para terminar esse bloco, Victor Volpe Albertin Fogolin, Luiza Dias Seghese e Júlio César Franceschet apresentam A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO, demonstrando grande parte das nuances relativas ao bitcoins e a responsabilidade patrimonial executiva, a fim de que os recursos aplicados em moedas virtuais possam efetivamente vir a ser penhorados em feitos executivos.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”, contou com a apresentação de cinco artigos.

O primeiro, com o título AS CORTES SUPREMAS E A NECESSÁRIA SUPERACÃO DA TÉCNICA DOS ENUNCIADOS, de autoria de William Soares Pugliese e Camila Soares Cavassin, objetiva analisar a questão da formação dos precedentes, em especial defendendo a hipótese de que os precedentes, formados por elementos fáticos e jurídicos, não podem ser reduzidos a uma simples afirmação redigida no formato de uma regra.

O segundo, intitulado A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC 125/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CPC: DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DA NORMA, de autoria de Jayme José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior, que tem como objetivo fazer análise sobre a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade e, com

isso, compreender em qual das tipologias das normas constitucionais se enquadra o novo texto constitucional que estabelece o requisito da relevância jurídica para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O terceiro, com o título *A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL*, 553 U.S. 880 (2008), de autoria de Francisco Pizzette Nunes e Jean Lucas da Silva Teixeira, que objetiva analisar a possibilidade de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense referido.

O quarto, intitulado *A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO À LUZ DOS TEMAS 82, 499 E 823 DO STF*, de autoria de Daniel Gonçalves de Oliveira e Rudi Meira Cassel, objetiva analisar a questão atinente à falta de diferenciação entre a legitimidade ativa conferida às entidades sindicais e a conferida às entidades associativas, buscando apresentar critérios para fazer essa diferenciação.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título *A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS*, de autoria de Rafael Caldeira Lopes, João Gabriel Callil Zirretta Pestana e Luis Claudio Martins de Araujo, que objetiva analisar as medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, procurando fundamentar sua aplicação à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

luizbel@uol.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

THE (IM)POSSIBILITY OF DISREGARDING THE LEGAL PERSONALITY OF POLITICAL PARTIES

Camila Batista Moreira ¹

Resumo

O presente artigo científico tem como objetivo principal a discussão sobre a (im) possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica dos partidos políticos. A discussão está baseada sobretudo nas últimas alterações legislativas e na jurisprudência. Foi posto inicialmente o contexto geral da situação dos Partidos Políticos no Brasil, na qual se demonstrou que, apesar de conterem personalidade jurídica de direito privado, têm-se criado muitos partidos sem ideologias bem definidas, em virtude de uma série de “isenções legais” que beneficiam os partidos, tais como a destinação de fundos públicos, a existência de cláusula de impenhorabilidade na legislação processual e a isenção tributária. Depois foi discorrido sucintamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica e seus requisitos. Demonstrou-se que alguns tribunais pelo País já decidiram pela desconsideração a personalidade jurídica do partido político. Foi posto, por fim, a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tanto na execução fiscal quanto na execução civil para desconsideração da personalidade jurídica dos partidos políticos.

Palavras-chave: Partidos políticos no brasil, Da desconsideração da personalidade jurídica, Dos débitos, Das competências para execução, Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this scientific article is to discuss the (im)possibility of disregarding the legal personality of political parties. The discussion is mainly based on the latest legislative changes and case law. Initially, the general context of the situation of Political Parties in Brazil was presented, in which it was demonstrated that, despite having legal personality under private law, many parties have been created without well-defined ideologies, due to a series of “legal exemptions” that benefit the parties, such as the allocation of public funds, the existence of an unseizability clause in procedural legislation and tax exemption. Afterwards, it was discussed briefly about the disregard of legal personality and its requirements. It has been demonstrated that some courts across the country have already decided to disregard the legal personality of the political party. Finally, the need to institute the incident of disregard of legal personality was established, both in tax enforcement and in civil enforcement for disregard of the legal personality of political parties.

¹ Advogada e Mestranda em Direito Processual pela UFES. E-mail: camila.batista01@hotmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political parties in brazil, Disregard of legal personality, Of debts, The competences for execution, Incident of disregard of legal personality

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade patrimonial dos partidos políticos é sempre um tema carregado de muitos entraves e discussões. Ainda que possuam personalidade jurídica de direito privado (CF/88, art. 17, § 2º e CC, art. 44, inciso V), com toda a autonomia conferida a uma associação comum, por vezes não são tratados como tal em virtude da sua finalidade pública essencial à democracia (art. 1º da Lei 9.096/95).

Outra situação é que existem diversas leis que protegem/blindam os partidos políticos de responsabilizações, tais como a impenhorabilidade do fundo partidário (CPC, art. 833, inciso XI), a impossibilidade de transferir a dívida para outros diretórios (art. 15-A da Lei 9.096/95, art. 854, § 9º do CPC), a responsabilização subjetiva dos dirigentes partidários (art. 37, § 13º, da Lei 9.096/95), a impossibilidade de aplicação da lei de improbidade administrativa (art. 23-C da Lei 8.429/91). Isso acontece porque os legisladores, ora parlamentares, conferem garantias irrestritas às agremiações. No entanto, são leis que precisam de interpretação judicial quando da aplicação, considerando toda a evolução temporal ocorrida.

Com efeito, atualmente, o Brasil possui cerca de 28 (vinte e oito) partidos, os quais não possuem ideologias bem definidas e conhecidas pelos eleitores, o que tem levado a realização de políticas para redução desse número. Logo, são conferidos aos partidos políticos fundos públicos (partidário e eleitoral), direito de antena (tempo de propaganda em rádio e televisão) etc de acordo com a última eleição federal e sua representatividade no Congresso Nacional, limitação esta que é conhecida como cláusula de barreira ou de desempenho.

A tendência é que, diante dessa política, muitos partidos sejam fundidos, incorporados ou federados, como aconteceu no último ano, de modo que sobre quem recairá as obrigações contraídas antes da união por cada agremiação é tema que merece sistematização e reflexão.

Ainda existirão aqueles partidos que, mesmo sem alcançar a cláusula de barreira (não receberão fundos públicos), tentarão manter-se com recursos privados. Dessa situação, surge a possibilidade de desvio de finalidade para manutenção dessas atividades, o que desencadeará na possibilidade corriqueira de descon sideração da personalidade jurídica para alcançar os dirigentes responsáveis por esse desvio.

Sem querer esgotar o tema em um único artigo, nesse momento, buscar-se-á responder sobre a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica dos partidos políticos e sobre a necessidade de utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para tanto.

Com efeito, inicialmente tratar-se-á sobre o contexto atual dos partidos políticos no Brasil, logo mais debruçar-se-á sobre qual norma é aplicável para a desconsideração com a indicação de decisões já proferidas, sobre os requisitos necessários e a depender do débito se é necessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. O CONTEXTO ATUAL: PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL

Para melhor compreensão, é necessário inicialmente entender a situação atual dos Partidos Políticos no Brasil.

A criação de partidos políticos tem respaldo na Constituição Federal de 1988, na qual enumera como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o pluralismo político. Além disso, tem-se que o exercício do poder político fica adstrito aos representantes eleitos pelo povo.

Os partidos políticos são o elo fundamental entre o povo e o Estado (JORGE; LIBERATO; RODRIGUES, 2020, p. 178), pois, adotada a democracia representativa (CF/88, art. 1º, parágrafo único), cabe ao povo escolher os seus representantes para criação e execução das leis.

Além disso, o representante só pode ser escolhido pelo povo se estiver vinculado a determinado partido político, isto é, se tiver filiação partidária.

Como afirma FERNANDES NETO (2019, p. 65) os partidos políticos não nasceram de uma súbita criação, tampouco de uma genialidade de um filósofo da política; eles decorrem de uma longa formação política do Estado, por meio de experiências vivenciadas por parte de cada povo e das tensões entre interesses individuais, de grupos organizados e o Estado, representados no Parlamento. Como marco histórico ideológico, se pode asserir que os partidos nasceram com o reconhecimento do pluralismo político.

No ordenamento jurídico brasileiro, a criação de partidos políticos tem respaldo na Constituição Federal de 1988, que enumera como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o pluralismo político.

Nas lições de VELLOSO e AGRA (2012. p. 110), de forma bem suscinta, os partidos políticos podem ser considerados como “organismos sociais estruturados com a finalidade de organizar as forças em torno de um ideário político para disputar o poder na sociedade. Difundem sua ideologia política para conseguir adeptos e tentam contribuir para o direcionamento das políticas públicas”.

Para BASTOS (2002, p. 70), o partido político é uma necessidade, pois sem ele a opinião pública não poderia ser organizada em torno de propostas políticas alternativas, mas dotadas cada uma de uma mesma visão inspiradora. Complementa afirmando que o governo precisa do partido, pois é por meio dele que é obtido o indispensável apoio da sociedade para concretização de metas governamentais.

Por sua vez, CARVALHO NETO E CAVALCANTE FERREIRA (2016. p. 322) apontam o papel fundamental dos Partidos:

“Os partidos desempenham papel fundamental na construção do Estado Democrático de Direito e na consolidação das liberdades pessoais. É em torno deles que os candidatos se organizam politicamente para construir seus programas e disputar cadeiras nos poderes Legislativos e Executivo”.

GOMES (2022), ao citar Kollman, aponta três categorias de funções desempenhadas pelos partidos políticos, quais sejam (i) no governo, os partidos organizam a ação governamental, especialmente no Poder Legislativo, influenciam a atuação dos agentes públicos no sentido de se alcançar os objetivos pretendidos, na tomada de decisões políticas; (ii) como organização, os partidos organizam os esforços dos cidadãos, candidatos e políticos, com vistas a lograrem êxito nas eleições (selecionam e indicam os candidatos, os promovem e auxiliam a levantar dinheiro para financiar suas campanhas); (iii) no eleitorado, os partidos orientam e auxiliam os eleitores a definirem o voto, já que esses podem ligar suas crenças e seus interesses aos valores, ideias e objetivos abraçados pela agremiação.

Em que pese tamanha importância e papel social, não se pode fechar os olhos para a existência de uma crise de legitimidade, sobretudo porque os partidos possuem altos índices de reprovção popular, além de toda uma efusão de movimentos suprapartidários que ascendem politicamente sob a bandeira emprestada de partidos e das tendências políticas extremistas.

Para FERNANDES NETO (2019, p. 65), há um grande paradoxo na realidade, pois instituições tão ilegítimas, do ponto de vista de aceitação social, são centrais nas sociedades políticas modernas.

Nada obstante, a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), bem como o Código Civil de 2002, em seu artigo 44¹, passou a prever que o partido político é pessoa jurídica de direito privado e que estes serão organizados e funcionarão conforme a lei outrora mencionada.

Em que pese tal fato, é importante afirmar que ele possui um papel público essencial à democracia, de modo que adquiriu certas prerrogativas para a sua manutenção.

Nesse sentido, GOMES (2022) pontua que o partido não é um ente privado comum, mas especial e diferenciado, tendo em vista as relevantes funções conferidas pela Constituição Federal.

O financiamento partidário e eleitoral, como se sabe, atualmente no Brasil, com a impossibilidade de doação de pessoa jurídica², é misto e predominantemente público, com o fundo eleitoral, o fundo partidário, o acesso gratuito a rádio e televisão, e as doações de pessoas físicas.

Em razão da aquisição facilitada da personalidade jurídica de direito privado³, o financiamento predominantemente público e a isenção tributária⁴, houve uma ploriferação de agremiações partidárias, com baixa carga ideológica⁵.

Fica evidente que a forma como muitos partidos são organizados se assemelha a atividade empresarial lucrativa, e ao contrário do que acontece na atividade empresarial, o insucesso eleitoral não leva à falência e extinção da sigla, pontua ALMEIDA (2017, p. 20).

Diante da existência de mais de 30 (trinta) Partidos Políticos e mais 30 (trinta) na eminência de serem criados, iniciou-se uma reforma política para diminuição desse número, com o estabelecimento de cláusulas de desempenho para o recebimento de

¹ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
(...)

V - os partidos políticos.

² ADIn nº 4.650, Rel. Min. Luiz Fux (Tribunal Pleno, DJe 23/2/2016).

³ O artigo 8º da Lei dos Partidos Políticos prevê que o partido político, para adquirir a sua respectiva personalidade jurídica, deve registrar seu estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como dispõe que o referido documento, posteriormente, deve ser registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

⁴ Art. 150, VI, C, da CF/88.

⁵ Nesse sentido, explica Renato Ribeiro de Almeida, que na época de defesa da sua tese havia cerca de 61 novas agremiações em processo de criação no TSE.

fundos públicos⁶⁻⁷ e acesso à radio e televisão, a criação das Federações Partidárias⁸ etc.

Nesse sentido, nas eleições de 2022, dos 28 (vinte e oito) Partido Políticos existentes atualmente, apenas 12 (doze) partidos alcançaram a quantidade de votos necessários para eleger Deputados Federais suficientes à manutenção do recebimento do fundo partidário, conforme divulgado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral⁹.

Com efeito, muitos partidos, a partir de 2023 deixarão de receber o fundo partidário e terão como opção: (i) unir-se a outro partido; ou (ii) manter suas atividades com recursos privados até a próxima eleição federal.

Nesse movimento todo, outro ponto que merece destaque, conforme FERNANDES NETO (2019, p. 146-148) afirma, o financiamento da política reclama um dos maiores desafios da democracia na atualidade, pois a manutenção da máquina partidária e as campanhas eleitorais são dispendiosas, e complementa:

“Partidos e Candidatos dependem da aplicação de grandes valores para o êxito eleitoral. Os comícios, propaganda impressa, marketing, elaboração de programas eleitorais em rádio, televisão, redes sociais (impulsionamentos), assessoria contábil, assessoria jurídica de imprensa, logísticas de deslocamento de candidatos e apoiadores transformam as campanhas eleitorais em grandes estruturas só acessíveis mediante aporte financiamento.

O melhor marketing e mais elaborado programa eleitoral, bem como a presença física em todos os lugares, visitando vários estados, cidades ou bairros, num só dia, e a disposição de melhores assessorias, levam substancial vantagem na competição eleitoral.”

Do mesmo modo, LORENCINI (2014, p. 31) destaca que o advento de novas tecnologias nas campanhas políticas e as crescentes necessidades publicitárias, visando atingir o voto dos eleitores, aumentam imensamente o custo financeiro das campanhas. Conclui dizendo que “o destino do processo eleitoral é tornar o elemento financeiro cada vez mais indissociável da política, restringindo a possibilidade de sucesso àqueles que possuem vias satisfatórias de captação de recursos”.

Em consequência, é provável que a inadimplência de obrigações também

⁶ Os critérios de distribuição do FEFC estão previstos no artigo 16-D da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

⁷ Nesse sentido, segundo estabelece o art. 17, § 3º, da CF/88 são cláusulas de desempenho para o recebimento do fundo partidário: (i) obtenção de percentagem mínima de votos válidos para a Câmara de Deputados, (ii) em um terço das unidades da Federação (ou seja, em nove Estados ou Distrito Federal), (iii) com um mínimo dos votos válidos em cada uma delas.

⁸ Diferente das coligações, a federação de partidos foi criada pela Lei 14.208/2021, a qual inseriu o art. 11-A na Lei dos Partidos Políticos e o art. 6º-A da Lei das Eleições, e tem duração mínima de 04 (quatro) anos.

⁹ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/apenas-12-entes-politicos-receberao-recursos-do-fundo-partidario-em-2023>. Acesso em 13/01/2023.

amente. Nesse sentido, em fevereiro de 2022 foi divulgado na internet que os partidos devem cerca de 84 (oitenta e quatro) milhões de reais somente aos cofres públicos¹⁰.

Em virtude disso, as discussões de responsabilidade patrimonial dos partidos políticos, sobretudo às garantias e imunidades exageradas, ganha maior relevo no ordenamento jurídico.

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: (IM)POSSIBILIDADE

Dessa forma, um dos pontos que merece destaque diz respeito à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica dos partidos políticos para alcançar o patrimônio dos dirigentes partidários.

Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica visa ampliar a garantia - responsabilização subjetiva, quando a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.

Nesse sentido, o principal dispositivo que trata sobre a desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro é o art. 50 do Código Civil, segundo o qual “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*”

Sobre o que quer dizer o termos “desconsiderar a personalidade jurídica”, desde o primeiro trabalho de RUBENS REQUIÃO, a questão vem recebendo da doutrina respostas essencialmente idênticas, de modo que, segundo JOÃO CANOVAS (2018. 153)¹¹, a despeito da variação de termos, verifica-se nas muitas definições possuem claro

¹⁰ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/partidos-devem-r-84-milhoes-aos-cofres-publicos-pt-e-disparado-o-maior-devedor/>. Acesso em: 13/01/2022.

¹¹ Na opinião de EDUARDO TALAMINI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, a desconsideração consiste na desconstituição da eficácia da personalidade de uma pessoa jurídica” no âmbito de uma determinada relação obrigacional. Para MARÇAL JUSTEN FILHO, o ato de desconsideração provoca “a suspensão dos efeitos da personificação relativamente a algum ato específico, a algum período determinado da atividade da sociedade ou ao relacionamento específico e certa (s) pessoa (s)”. Segundo CHRISTIAN GARCIA VIEIRA, desconsiderar a personalidade jurídica significa “reconhecer a inoponibilidade da personalidade jurídica da jurídica” num caso concreto. Na visão de ANDRÉ PAGANI DE SOUZA, trata-se de declarar “a ineficácia episódica dos atos constitutivos da pessoa jurídica, para considerá-la um grupo de pessoas sem personalidade própria” em relação a uma obrigação específica. GILBERTO GOMES BRUSCHI assevera

ponto comum: todas convergem para o entendimento de que a desconsideração é ato que incide sobre a personalidade jurídica da entidade utilizada de forma abusiva, suspendendo pontualmente sua eficácia.

Com efeito, percebe-se que a denominada “Teoria Maior”¹² da desconsideração não faz distinção de pessoas jurídicas. Poder-se-á desconsiderar a personalidade jurídica desde que presentes os requisitos legais. Tal conclusão é importante, porque alguns doutrinadores fazem a diferenciação entre as sociedades e as associações, já que essas últimas são constituídas sem fins lucrativos (RODRIGUES, 2022).

Nesse sentido, dispõe RODRIGO XAVIER LEONARDO (2015):

“Na sociedade o elemento pessoal dos *sócios* se faz e se mantém presente, antes e depois da personificação, ao contrário do que ocorre nas associações, nas quais o elemento pessoal dos *associados* importa pouco. Esta é uma das diferenças fundamentais entre as sociedades e associações.

Esse elemento pessoal, na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades de pessoas transparece e se impõe na responsabilização dos sócios, na maior parte das vezes de maneira indistinta.

Nas associações, a pertinência que se estabelece com o grupo, o potencial maior número de associados e a natural dissociação entre a posição de poder de decisão e administração da pessoa jurídica e a simples posição de pertencimento acaba por causar grandes embaraços para uma simples aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.”

No entanto, ainda que os partidos políticos sejam considerados associações, a forma como muitos partidos são organizados se assemelha a atividade empresarial lucrativa, considerando a centralização do poder decisório em torno do líder do partido, ocorrendo um protagonismo de figuras individualizadas, (ALMEIDA, 2017).

que “o que se busca ao utilizar a teoria da desconsideração é a ineficácia da pessoa jurídica para aquele determinado caso”. De acordo com FREDIE DIDIER JR., a desconsideração promove a “suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, de modo a buscar, no patrimônio dos sócios, bens que respondam pela dívida contraída”. SUZY KOURY entende que a desconsideração “consiste em subestimar os efeitos da personificação jurídica em casos concretos”. Para ELIZABETH CRISTINA CAMPOS MARTINS DE FREITAS, a desconsideração provoca “ineficácia episódica da personalidade jurídica”. Segundo ALEXANDRE COUTO SILVA, cuida-se de “declaração de ineficácia da personalidade jurídica para determinados efeitos”. “FÁBIO ULHOA COELHO sustenta que a desconsideração “suspende a eficácia episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica”. Também é essa a posição de ARAKEN DE ASSIS, para quem a desconsideração ocasiona “suspensão episódica da personificação”. No mesmo sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA asseveram: “a doutrina salienta acertadamente que a desconsideração acarreta a pontual cessação de eficácia do ato constitutivo da personalidade jurídica”.

¹² Para Marcelo Abelha Rodrigues não há desconsideração da personalidade jurídica quando a própria lei (art. 28, §5º do CDC e art. 4º da Lei 9.605) estabelece que o requisito para atingir o patrimônio do sócio é a insuficiência patrimonial do responsável principal, pois não há ilícito.

Nesse sentido, defendem José Natanael Ferreira e Alcione Adame¹³:

Assim, havendo os dirigentes dos partidos políticos praticados condutas ofensivas à ordem jurídica, principalmente no sentido de subverter o processo político eleitoral e ou a atuação parlamentar, e ou desviar recursos de órgãos e entidades da Administração Pública, além da responsabilização administrativa, civil e penal aplicável, pode, também, o Poder Judiciário, de ofício ou por interferência do Ministério Público Federal, desconsiderar a personalidade jurídica dos partidos políticos culpados para avançar a responsabilidade pela reparação dos danos às pessoas físicas dos dirigentes envolvidos. O véu da personalidade jurídica dos partidos políticos não deve ser o salvo conduto para livrar da atuação da Justiça brasileira meliantes transvestidos de atores políticos.

Com efeito, alguns e poucos doutrinadores vem se posicionando acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica dos partidos políticos, sobretudo em virtude da função pública essencial desempenhada por eles.

No entanto, existindo situações nas quais haja o desvio de finalidade desta função pública por algum dirigente partidário é possível a desconsideração da personalidade jurídica.

A jurisprudência vem se firmando sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, consoante ementas:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598312 - SP (2019/0301782-0) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, na qual foi deferido pedido de desconsideração da personalidade jurídica do diretório municipal de partido político executado.
2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
3. Não se caracteriza o vício de omissão do julgado se o Tribunal de origem não foi instado a se manifestar, oportunamente, isto é, nas razões recursais ou contrarrazões, acerca do argumento ou questão alegadamente omissa.

¹³ FERREIRA, José Natanael. ADAME, Alcione. **Partidos Políticos brasileiros possibilidade de cancelamento dos seus registros e de desconsideração de suas personalidades jurídicas**. Disponível em: <http://evento.ajes.edu.br/seminario/uploads/artigos/20170614130751-XS14.pdf>. Acesso em 13/01/2023.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação do desvio de finalidade da pessoa jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado ? quando suficiente para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 1.598.312, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 11/05/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA PRESIDENTE DE PARTIDO. MULTA ELEITORAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "O art. 135, III, do Código Tributário Nacional é inaplicável às execuções de dívidas decorrentes de multa que não possua natureza tributária, o que obsta a inclusão do dirigente na condição de responsável no polo passivo da demanda executiva. Precedentes do STJ: AgRg no Ag n° 1.208.897, rei. Mm. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; REsp n° 1.038.922, rei. Mm. Eliana Caimon, DJe de 4.11.2008. (REspe n° 26.242 [34731-09]/AC, rei. Mm. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 3.2.2014).
2. Análise do feito sob a ótica do art. 50 do Código Civil - desconsideração da personalidade jurídica - não foi objeto da decisão agravada. Neste contexto, é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n° 27918, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 108, Data 10/06/2015, Página 48/49)

Além disso, importante frisar que o projeto de Novo Código Eleitoral (PL 112/2021), tem capítulo próprio para a desconsideração da personalidade jurídica dos partidos políticos:

Seção III - Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica

Art. 667. As sanções pecuniárias aplicadas a empresas e a partidos políticos nas ações eleitorais somente poderão atingir o patrimônio dos sócios ou dos dirigentes partidários após decisão em incidente de desconsideração de personalidade jurídica que reconheça:

- I - o abuso de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- II - a responsabilização pessoal dos dirigentes partidários pela desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político;

III - a incidência de outra hipótese legal que autorize a medida.

Outro ponto de destaque é que a desconsideração da personalidade jurídica não tem por objetivo a anulação da personalidade ou a dissolução da pessoa jurídica, mas tão somente a desconstituição de cenários reprovados socialmente (TEPEDINO, 2011, p. 151-176).

Então, é possível que haja a desconsideração da personalidade jurídica dos partidos, sobretudo porque essa desconsideração está limitada aquele processo específico, para satisfazer o direito do credor, não significa que a função essencial do partido deixará de ser exercida ou que ele deixará de existir.

4. DOS DÉBITOS E COMPETÊNCIAS PARA EXECUÇÕES E A APLICAÇÃO DO IDPJ

Por conseguinte, acerca da necessidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, descrito no artigo 133 a 137 do CPC, importante entender sobre qual é a natureza da execução.

De início, todas as contratações com particulares - fornecedores, prestadores de serviços - inadimplidas são submetidas ao julgamento pela Justiça Estadual, bem como ofensas perpetradas pelo Partido em suas propagandas contra outros atores eleitorais (partidos, candidatos, mandatários etc.), as quais devem ser reparadas/compensadas por meio de indenização e, posterior, à execução desse julgamento.

Nesse sentido, com relação a essas primeiras obrigações não restam dúvidas, por ser da competência da Justiça Comum, sobre a necessidade de aplicação do IDPJ.

Já na Justiça Eleitoral, a execução patrimonial pode ter objeto multa eleitoral fixada pela prática de algum ilícito eleitoral ou crédito devido à União, constituído em processo de prestação de contas de partido político (GOMES, 2022, p. 57). Quanto à última, a execução em geral ocorre no próprio processo em que a decisão sancionatória é proferida por meio do início do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC¹⁴) pela AGU.

No entanto, a execução da multa, seja administrativa ou decorrente de processo

¹⁴ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

jurisdicional, é disciplinada no artigo 367 do Código Eleitoral¹⁵, a qual não se aplica o rito do CPC para o cumprimento de sentença (CPC, art. 513 ss.), mas o regramento da execução fiscal – Lei 6.830/1980, por meio da PFN.

Sobre essa situação, ROLEMBERG (2019) critica a aplicação da execução fiscal, pois não faz sentido nenhum determinar a inscrição em dívida ativa quando a multa foi fixada em processo judicial¹⁶. Ressalta-se que em setembro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou minuta de resolução para padronizar as execuções no âmbito da Justiça Eleitoral, independentemente da sua natureza¹⁷.

Sabe-se que, em regra, na execução fiscal não se aplica o IDPJ. No entanto, no âmbito eleitoral, se firmou o entendimento de que, em razão das multas não serem tributárias, elas não podem ser redirecionadas aos sócios/dirigentes nos termos do art. 135 do CTN sem o IDPJ¹⁸.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 63: *“A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.”*

Com efeito, observa-se que para desconsideração da personalidade jurídica dos partidos políticos, ainda que na execução fiscal, será aplicável o art. 50 do CC, além da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa, hoje concretizado por meio do IDPJ.

¹⁵ Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV – a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

¹⁶ Ao final do presente estudo, é inevitável concluir-se que é necessário haver uma revisão conceitual na jurisprudência do TSE e, via de consequência, também nos TREs, uniformizando-se o tratamento conferido às execuções civis decorrentes de títulos executivos judiciais proferidos pela própria Justiça Eleitoral (art. 515, I, do CPC, c/c art. 367, § 1º, do Código Eleitoral). Isso porque não é possível, de um lado, que as decisões emanadas em ações de prestação de contas, com caráter jurisdicional, sejam objeto de cumprimento de sentença, enquanto, de outra banda, todas as demais decisões, igualmente judiciais, exaradas nas ações eleitorais sejam submetidas ao rito executivo fiscal.

¹⁷ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/tse-regulamenta-destino-de-valores-devolvidos-por-partidos-ao-erario-355637>. Acesso em 13/01/2023.

¹⁸ STJ: AgRg no Ag nº 1.208.897, rei. Mm. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; REsp nº 1.038.922, rei. Mm. Eliana Caimon, DJe de 4.11.2008. (REspe nº 26.242 [34731-09]/AC, rei. Mm. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 3.2.2014).

5. CONCLUSÃO

Observa-se que as discussões sobre a responsabilidade patrimonial dos partidos políticos, sobretudo às garantias e imunidades, ganha maior relevo no ordenamento jurídico após as alterações legislativas sobre o financiamento político.

Ademais, com a imposição das cláusulas de desempenho para recebimento dos fundos públicos e a necessidade de maior quantia de recursos para realização de campanhas eleitorais bem sucedidas, o inadimplemento de obrigações contraídas por alguns partidos deve aumentar.

Por consequência, havendo os requisitos autorizadores de desconsideração da personalidade jurídica, descrita no art. 50 do CC, e a observância do contraditório e ampla defesa, é possível que seja realizada a desconsideração do partido para responsabilização dos dirigentes, a despeito de posição doutrinária.

É um tema que ainda precisa de maior aprofundamento acadêmico.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Ribeiro de. **Financiamento Público da atividade partidária no Brasil**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação. Faculdade de Direito Universidade de São Paulo (USP): São Paulo, 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei nº 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Partidos Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20.09.1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm> Acesso em: 30 de mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em:
30 de mai. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10.01.02. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11.01.2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 28 de mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Apenas 12 entes políticos receberão recursos do fundo partidário em 2023**. Disponível em: <
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/apenas-12-entes-politicos-receberao-recursos-do-fundo-partidario-em-2023> >. Acesso em 13 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE regulamenta destino de valores devolvidos por partidos ao erário**. Disponível em: <
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/tse-regulamenta-destino-de-valores-devolvidos-por-partidos-ao-erario-355637>>. Acesso em 13 jan. 2023.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772056. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. **Partidos Políticos: desafios contemporâneos**. Curitiba: Íthala, 2019.

FERREIRA, José Natanael. ADAME, Alcione. **Partidos Políticos brasileiros possibilidade de cancelamento dos seus registros e de desconsideração de suas personalidades jurídicas**. Disponível em:
<http://evento.ajes.edu.br/seminario/uploads/artigos/20170614130751-XS14.pdf>. Acesso em 13/01/2023.

GANACIN, João Antônio Cánovas Bottazzo **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2018.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **A personalidade jurídica das associações pode ser desconsiderada?** Conjur, 2015, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-27/direito-civil-atual-personalidade-juridica-associacoes-desconsiderada>. Acesso em 13/01/2023.

LORENCINI, Bruno C. **Financiamento Eleitoral: Perspectiva Comparada**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488292/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

NETO, Tarcisio Vieira de Carvalho; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante. **Direito Eleitoral: Aspectos Materiais e Processuais**. São Paulo: Migalhas, 2016.

Partidos devem R\$ 84 milhões aos cofres públicos; PT é disparado o maior devedor. Gazeta do Povo, 2022. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/partidos-devem-r-84-milhoes-aos-cofres-publicos-pt-e-disparado-o-maior-devedor/>>. Acesso em: 13/01/2022

RODRIGUES. Marcelo Abelha. **Introdução ao Estudo da Responsabilidade Patrimonial**. Vitória: UFES, 2022.

ROLEMBERG, Gabriela. **Cumprimento de sentença e execução fiscal na Justiça Eleitoral**. Disponível em: <https://www.gabrielarollemberg.adv.br/2019/09/05/cumprimento-de-sentenca-e-execucao-fiscal-na-justica-eleitoral/>. Acesso em 13/01/2023.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADIN 4650. Relator: Ministro Luiz Fux. STF, 2015. DJ em 24/02/2016. Disponível em : <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>>. Acesso em 18 março 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Grupo Econômico e Desconsideração Da Personalidade Jurídica**. Revista dos Tribunais Online: São Paulo. vol. 3 | p. 151 - 176 | Nov / 2011.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 110.